



COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL

1ª VARA CRIMINAL

Rua Ernesto Alves, 945

Processo nº: 026/2.14.0004579-8 (CNJ:.0014010-24.2014.8.21.0026)

Natureza: Ordinário

Autor: Justiça Pública

Réu: Douglas Rafael Goetze

Paulo Ebert

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Márcia Inês Doebber Wrasse

Data: 29/06/2018

Vistos etc.

Relatório do processo n. 026/2.13.0006889-3

AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, filho de Osvaldo Teloken e de Maria Cecília Goettems, nascido em 18/08/1949, natural de Arroio do Tigre, residente na Venâncio Aires, n. 400, apartamento 100, em Santa Cruz do Sul, e;

PAULO EBERT, filho de Elibio Ebert e Almerinda Ebert, nascido em 12/09/1945, natural de Santa Cruz do Sul, residente na Rua Senador Pinheiro



Machado, n. 976, Santa Cruz do Sul – RS, foram denunciados pelo Ministério Público, sendo o acusado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, como incurso nas sanções do artigo 168, § 3º, da Lei n. 11.101/05, e o acusado PAULO EBERT, como incurso nas sanções do artigo 168, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, na forma do artigo 29, *caput*, do Código Penal, porque:

Nos dias 05 de novembro de 2008 e 21 de maio de 2009, em hora e local não especificados, nesta cidade, os denunciados AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e PAULO EBERT, em comunhão de esforços e união de vontades, praticaram, depois da sentença que concedeu a recuperação judicial em 12 de junho de 2005 (documento anexo), ato fraudulento de que podia resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem.

Na oportunidade, o denunciado PAULO EBERT, representante legal da empresa Supermercado Ebert Ltda., em recuperação à época, sem autorização para a realização de atos de gestão ou comunicação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação, assinou, em nome da referida empresa, termo de confissão de dívida, no valor nominal de R\$ 58.185,00 (cinquenta e oito mil cento e oitenta e cinco reais), datado de 05 de novembro de 2008, em favor do denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN (fl. 09v).

Ao depois, o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, advogado, concorreu para a conduta criminosa descrita, ciente da condição da empresa, como procurador do proprietário, denunciado PAULO EBERT, da empresa em recuperação, conforme demonstra o Termo de Declaração de Dívida, ao ingressar com Execução de Título Extrajudicial (processo judicial nº 026/1.09.0003965-1) em desfavor da empresa Supermercado Ebert Ltda., relativa a dívidas de honorários advocatícios em ações trabalhistas nas quais atuou como procurador da referida empresa, durante o período de recuperação judicial, tendo como fundamento fático-jurídico, o contrato supramencionado (fl. 08).

A fim de viabilizar a fraude, o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN distribuiu a execução de nº 026/1.09.0003965-1 por dependência à execução fiscal (processo nº 026/1.03.0010753-2), sem que os processos tivessem identidade de partes, pedido ou causa de pedir, fora, portanto, do Juízo Universal da Recuperação Judicial e sem qualquer comunicação ao Administrador Judicial ou ao Juízo competente, de modo a



obterem ou assegurarem vantagem indevida para si ou para outrem, pois com sua conduta tentou lesar os credores da empresa, buscando se apropriarem dos valores depositados na referida execução fiscal.

O denunciado PAULO EBERT, ao ser citado, em 08/09/2009, não se manifestou nos autos, deixando, inclusive, de apresentar embargos à penhora realizada nos autos do Processo nº 026/1.03.0010753-2, que tratava de execução fiscal do Estado, com depósito judicial no valor de R\$ 1.134.729,79, assumindo, portanto, a dívida de honorários advocatícios referentes a serviços prestados em momento posterior à sentença que concedeu a recuperação judicial à empresa Supermercado Ebert Ltda. sem autorização para sua realização ou comunicação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação.

A denúncia foi recebida em 05/02/2014 (fl. 91).

Os réus foram citados (fls. 96/v e 103/v) e apresentaram resposta à acusação (fls. 97/102 e 105/106).

Foi mantido o prosseguimento do feito (fl. 108 e 113/116).

Durante a instrução foram ouvidas nove testemunhas e interrogados os acusados. O MP requereu que fosse certificado o atual estado do processo de recuperação judicial ou falência da empresa Supermercado Ebert Ltda. O debate foi substituído por memoriais escritos (fls. 136/138v, 156/158, 165 e 170).

Sobreveio resposta ao ofício remetido à 2ª Vara Cível, a respeito do andamento do processo de falência da empresa (fls. 190/191v dos autos do processo 2.14.0004579-8).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados Augustinho e Paulo, nos termos da denúncia (fls. 173/178).

A defesa do acusado Augustinho, por sua vez, apresentou



alegações finais conjuntas com os réus Douglas Rafael Goetze e Rodrigo Lawisch Alves, processos apensados, e requereu a absolvição dos acusados em razão da atipicidade da conduta, uma vez que a ação falimentar foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 11.101/05 e que a conduta narrada na denúncia, de acordo com o Decreto-Lei n. 7.661/45, é atípica. Aduziu que, atualmente, executar honorários advocatícios de maneira extraconcursal não é mais considerado crime, devendo o entendimento retroagir, *in bonam partem*, para determinar a extinção da punibilidade dos acusados. Alegou a ausência de dolo e erro sobre elemento essencial do tipo. Afirmou que se trata de crime impossível, tendo em vista que ação de execução de honorários advocatícios deveria ter sido suspensa pelo juízo e remetida ao juízo da falência. Postulou, desse modo, a absolvição dos acusados (fls. 199/210 dos autos do processo 2.14.0004579-8).

Em memoriais, a defesa do réu Paulo, alegou, preliminarmente, a atipicidade do fato, uma vez que o pedido de recuperação judicial da empresa Supermercado Ebert foi deferido em 12/06/2005, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.101/05. Afirmou que a lei é mais gravosa e superveniente ao fato imputado como crime falimentar. Referiu, ainda, que ao receber a inicial, o Juiz competente deveria ter comunicado ao juízo da falência ou recuperação judicial acerca das ações propostas contra o devedor, conforme prevê a lei. No mérito, discorreu acerca da prova testemunhal e disse que não foi comprovado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico de fraudar, sendo que o corréu Douglas afirmou ter elaborado a confissão de dívida para o acusado Paulo assinar. Referiu que o réu Paulo não pode ser responsabilizado pelo ingresso das demandas executivas. Postulou a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Requereu, assim, a absolvição do acusado, com base no art. 386, incisos II, III, V e VII, do CPP, e, em caso de procedência das ações, o reconhecimento do concurso formal de crimes ou da continuidade delitiva e a aplicação da atenuante da senilidade, nos termos do art. 65, inc. I, do CP (fls. 180/184v).

Vieram os autos conclusos para sentença.



Relatório do processo n. 026/2.14.0004579-8

DOUGLAS RAFAEL GOETZE, filho de Daniro Álvaro Goetze e Maria Terezinha Götens Goetze, nascido em 05/11/1975, natural de Arroio do Tigre/RS, residente na Rua Marechal Floriano, n. 1065, apartamento 403, Santa Cruz do Sul, e;

PAULO EBERT, filho de Elibio Ebert e Almerinda Ebert, nascido em 12/09/1945, residente na Rua Senador Pinheiro Machado, n. 976, Santa Cruz do Sul – RS, foram denunciados pelo Ministério Público, sendo o acusado DOUGLAS RAFAEL GOETZE, como incurso nas sanções do artigo 168, § 3º, da Lei n. 11.101/05, e o acusado PAULO EBERT, como incurso nas sanções do artigo 168, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, na forma do artigo 29, *caput*, do Código Penal, porque:

Nos dias 05 de novembro de 2008 e 21 de maio de 2009, em hora e local não especificados, nesta cidade, os denunciados DOUGLAS RAFAEL GOETZE e PAULO EBERT, em comunhão de esforços e união de vontades, praticaram, depois da sentença que concedeu a recuperação judicial em 12 de junho de 2005 (documento das fls. 99 e 100), ato fraudulento de que podia resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem.

Na oportunidade, o denunciado PAULO EBERT, representante legal da empresa Supermercado Ebert Ltda., em recuperação à época, sem autorização para a realização de atos de gestão ou comunicação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação, assinou, em nome da referida empresa, termo de confissão de dívida, no valor nominal de R\$ 37.273,00 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e três reais), datado de 05 de novembro de 2008, em favor do denunciado DOUGLAS RAFAEL GOETZE (fl. 10).

Ao depois, o denunciado DOUGLAS RAFAEL GOETZE, advogado, concorreu para a conduta criminosa descrita, ciente da condição da empresa, como procurador do proprietário, denunciado PAULO EBERT, da empresa em recuperação, conforme demonstra o Termo de Declaração de Dívida, ao ingressar com Execução de Título Extrajudicial (processo judicial nº



026/1.09.0003967-8) em desfavor da empresa Supermercado Ebert Ltda., relativa a dívidas de honorários advocatícios em ações trabalhistas nas quais atuou como procurador da referida empresa, durante o período de recuperação judicial, tendo como fundamento fático-jurídico, o contrato supramencionado (fls. 06/08).

A fim de viabilizar a fraude, o denunciado DOUGLAS RAFAEL GOETZE distribuiu a execução de nº 026/1.09.0003967-8 por dependência à execução fiscal (processo nº 026/1.03.0010753-2), sem que os processos tivessem identidade de partes, pedido ou causa de pedir, fora, portanto, do Juízo Universal da Recuperação Judicial e sem qualquer comunicação ao Administrador Judicial ou ao Juízo competente, de modo a obterem ou assegurarem vantagem indevida para si ou para outrem, pois com sua conduta intentou lesar os credores da empresa, buscando se apropriarem dos valores depositados na referida execução fiscal.

O denunciado PAULO EBERT, ao ser citado, em 10/08/2009, não se manifestou nos autos, deixando, inclusive, de apresentar embargos à penhora realizada nos autos do Processo nº 026/1.03.0010753-2, que tratava de execução fiscal do Estado, com depósito judicial no valor de R\$ 1.134.729,79, assumindo, portanto, a dívida de honorários advocatícios referentes a serviços prestados em momento posterior à sentença que concedeu a recuperação judicial à empresa Supermercado Ebert Ltda. sem autorização para sua realização ou comunicação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação.

A denúncia foi recebida em 28/10/2014 (fl. 122).

Os réus foram citados (fls. 126/127v) e apresentaram resposta à acusação (fls. 129/135 e 136/137).

Foi mantido o prosseguimento do feito (fls. 143/145).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas, foi deferida a reunião com outros processos que tramitavam na vara e a utilização da prova produzida no processo n. 026/2.13.0006889-3, como emprestada, e interrogados os acusados (fls. 162/165, 168, 169, 174, 176/178 e 182).



Sobreveio resposta ao ofício remetido à 2ª Vara Cível, a respeito do andamento do processo de falência da empresa (fls. 190/191v).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados Douglas e Paulo, nos termos da denúncia (fls. 193/197).

A defesa do acusado Douglas, por sua vez, apresentou alegações finais conjuntas com os réus Rodrigo Lawisch Alves e Augustinho Telöken, processos apensados, postulando a absolvição dos acusados (fls. 199/210).

Em memoriais, a defesa do réu Paulo, reiterou as alegações do processo n. 026/2.13.0006889-3 e requereu a absolvição do acusado, com base no art. 386, incisos II, III, V e VII, do CPP, e, em caso de procedência das ações, o reconhecimento do concurso formal de crimes ou da continuidade delitiva e a aplicação da atenuante da senilidade, nos termos do art. 65, inc. I, do CP (fls. 211/215v).

A defesa dos réus Augustinho, Douglas e Rodrigo acostou documentos (fls. 217/237), motivo pelo qual o julgamento do feito foi convertido em diligências e intimados o MP e à defesa do acusado Paulo para manifestação (fl. 238).

O MP apresentou manifestação e ratificou os memoriais anteriormente apresentados (fls. 239/240v), enquanto a defesa do réu Paulo não se manifestou (fl. 240v).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatório do processo n. 026/2.14.0006592-6



RODRIGO LAWISCH ALVES, filho de Elio Sérgio Cardoso Alves e Jani Lenise Lawisch Alves, nascido em 29/07/1976, natural de Rio Pardo/RS, residente na Rua Machado de Assis, n. 550, Vila Jardim, em Santa Cruz do Sul;

AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, filho de Osvaldo Teloken e de Maria Cecília Goettems, nascido em 18/08/1949, natural de Arroio do Tigre, residente na Venâncio Aires, n. 400, apartamento 100, em Santa Cruz do Sul, e;

PAULO EBERT, filho de Elibio Ebert e Almerinda Ebert, nascido em 12/09/1945, natural de Santa Cruz do Sul, residente na Rua Senador Pinheiro Machado, n. 976, Santa Cruz do Sul – RS, foram denunciados pelo Ministério Público, sendo os acusados RODRIGO LAWISCH e ALVES AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN, como incurso nas sanções do artigo 168, § 3º, da Lei n. 11.101/05, e o acusado PAULO EBERT, como incurso nas sanções do artigo 168, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, na forma do artigo 29, *caput*, do Código Penal, porque:

Nos dias 05 de novembro de 2008 e 21 de maio de 2009, em hora e local não especificados, nesta cidade, os denunciados RODRIGO LAWISCH ALVES, AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN e PAULO EBERT, em comunhão de esforços e união de vontades, praticaram, depois da sentença que concedeu a recuperação judicial em 12 de junho de 2005 (fls. 99 e 100), ato fraudulento de que podia resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem.

Na oportunidade, o denunciado PAULO EBERT, representante legal da empresa Supermercado Ebert Ltda., em recuperação à época, sem autorização para a realização de atos de gestão ou comunicação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação, assinou, em nome da referida empresa, termo de confissão de dívida, no valor nominal de R\$ 43.160,00 (quarenta e três mil cento e sessenta reais), datado de 05 de novembro de 2008, em favor do denunciado RODRIGO LAWISCH ALVES (fl. 09v).

Ao depois, o denunciado RODRIGO LAWISCH ALVES, advogado, concorreu para a conduta criminosa descrita, ciente da condição da empresa, como procurador do proprietário, denunciado PAULO EBERT, da empresa em



recuperação, conforme demonstra o Termo de Declaração de Dívida, ao ingressar com Execução de Título Extrajudicial (processo judicial nº 026/1.09.0003965-1) em desfavor da empresa Supermercado Ebert Ltda., relativa a dívidas de honorários advocatícios em ações trabalhistas nas quais atuou como procurador da referida empresa, durante o período de recuperação judicial, tendo como fundamento fático-jurídico, o contrato supramencionado (fl. 08).

A fim de viabilizar a fraude, o denunciado RODRIGO LAWISCH ALVES distribuiu a execução de nº 026/1.09.0003968-6 por dependência à execução fiscal (processo nº 026/1.03.0010753-2), sem que os processos tivessem identidade de partes, pedido ou causa de pedir, fora, portanto, do Juízo Universal da Recuperação Judicial e sem qualquer comunicação ao Administrador Judicial ou ao Juízo competente, de modo a obterem ou assegurarem vantagem indevida para si ou para outrem, pois com sua conduta intentou lesar os credores da empresa, buscando se apropriarem dos valores depositados na referida execução fiscal.

O denunciado PAULO EBERT, ao ser citado, em 16/10/2009 (fl. 35v), não se manifestou nos autos, deixando, inclusive, de apresentar embargos à penhora realizada nos autos do Processo nº 026/1.03.0010753-2, que tratava de execução fiscal do Estado, com depósito judicial no valor de R\$ 1.134.729,79, assumindo, portanto, a dívida de honorários advocatícios referentes a serviços prestados em momento posterior à sentença que concedeu a recuperação judicial à empresa Supermercado Ebert Ltda. sem autorização para sua realização ou comunicação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação.

Ao seu turno, o denunciado AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOEKEN, em 30 de setembro de 2010, ciente dos fatos acima descritos, ingressou no processo nº 1.09.003968-6 como cessionário dos direitos supostamente concedidos ao denunciado RODRIGO LAWISCH ALVES, por força do termo de declaração de dívida da fl. 09, assumindo o polo ativo da demanda referida, com base no contrato particular de cessão de direitos de crédito litigioso da fl. 45v.

A denúncia foi recebida em 27/01/2015 (fl. 107).

Houve pedido, pela defesa do acusado Augustinho, de



apensamento e unidade de trâmite e julgamentos dos processos (fls. 113/117), o qual, depois da manifestação do MP, foi deferido (fl. 125).

Os réus foram citados (fls. 112/v, 119/v e 123/v) e apresentaram resposta à acusação (fls. 128/132, 133 e 136/144).

Durante a instrução, em razão da concordância das partes, foi utilizada a prova produzida nos autos dos processos 2.13.0006889-3 e 2.14.0004579-8, ouvidas duas testemunhas e interrogados os acusados. O MP requereu que fosse certificado o atual estado do processo de recuperação judicial ou falência da empresa Supermercado Ebert Ltda. O debate foi substituído por memoriais escritos (fls. 150, 158, 161/163, 172/173 e 180).

Sobreveio resposta ao ofício remetido à 2ª Vara Cível, a respeito do andamento do processo de falência da empresa (fls. 190/191 dos autos do processo 2.14.0004579-8).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a apreciação da alegação de absolvição sumária, apresentada nas respostas à acusação pelos acusados, rejeitando os pedidos e, após, no mérito, a condenação dos réus Paulo, Augustinho e Rodrigo, nos termos da denúncia (fls. 184/189).

A defesa dos acusados Rodrigo e Augustinho, por sua vez, apresentou alegações finais conjuntas com o réu Douglas Rafael Goetze, processos apensados, postulando a absolvição dos acusados (fls. 199/210 dos autos do processo 2.14.0004579-8).

Em memoriais, a defesa do réu Paulo, reiterou as alegações do processo n. 026/2.13.0006889-3 e requereu a absolvição do acusado, com base no art. 386, incisos II, III, V e VII, do CPP, e, em caso de procedência das ações, o reconhecimento do concurso formal de crimes ou da continuidade delitiva e a aplicação da atenuante da senilidade, nos termos do art. 65, inc. I, do CP (fls. 191/195v).



Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatados, passo a decidir, de maneira conjunta, os processos 2.13.0006889-3, 2.14.0004579-8 e 2.14.0006592-6.

Preliminarmente, quanto ao pedido expresso do MP, nos memoriais apresentados nos autos do processo 2.14.0006592-6, de análise do pedido de absolvição sumária, arguida pelos acusados na resposta à acusação, observo que as alegações confundem-se com o mérito, com o qual serão analisados, não sendo o caso de absolvição sumária, pois não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP.

Outrossim, verifico que as defesas dos acusados arguiram a atipicidade do fato, em razão de a ação falimentar ter sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei n. 11.101/05.

Com efeito, não há dúvidas de que o Supermercado Ebert Ltda. teve sua recuperação judicial deferida em decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, em 12/06/2005 (fls. 101/v dos autos 2.14.0004579-8).

Contudo, não prospera a alegação de atipicidade arguida, tendo em vista que a Lei n. 11.101/05 foi promulgada em 09/02/2005 e entrou em vigor 120 dias depois de sua publicação, ou seja, em 09/06/2005. A decisão que acatou o pedido de recuperação, conforme já referi, ocorreu em 12/06/2005, ou seja, na vigência da nova lei.

Ademais, o fato de o pedido de recuperação ter sido formulado antes da vigência da nova lei foi objeto de decisão pelo próprio juízo da recuperação, o qual deferiu o seu processamento nos termos da Lei n. 11.101/05, não havendo que se falar, portanto, em atipicidade em razão da vedação de irretroatividade *in malam partem*.



Por outro lado, a materialidade foi demonstrada pelos registros de ocorrência (fls. 08/09 – 2.13.0006889-3; fl. 06 – 2.14.0004579-8; e fls. 06/07– 2.14.0006592-6), pelas cópias das execuções extrajudiciais (fls. 13/66 – 2.13.0006889-3; fls. 09/89 – 2.14.0004579-8; fls. 11/70 – 2.14.0006592-6), pela cópia da decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial do Supermercado Ebert Ltda. (fls. 101/v – 2.14.0004579-8) e demais provas acostadas aos autos.

No que tange à autoria, os acusados Douglas, Rodrigo, Augustinho e Paulo optaram por permanecer em silêncio, direito que lhes é garantido constitucionalmente.

Todavia, o acusado Douglas, quando ouvido na condição de informante nos autos do processo 026/2.13.0006889-3, prova emprestada a este feito, afirmou que trabalhou como advogado do Supermercado Ebert, especialmente na área trabalhista. Referiu que a confissão de dívida refere-se a todo o trabalho prestado à empresa, sendo que o acusado Augustinho lhe passou a tarefa de cobrar a dívida. Aduziu que ingressou com o processo de execução. Questionado por qual razão decidiu ingressar com uma execução em vez de habilitar o crédito, referiu que fez uma interpretação como advogado e decidiu optar por esta estratégia. Mencionou que tinha conhecimento de que havia um crédito, fruto de leilão judicial de um imóvel do Supermercado Ebert, em uma execução da Fazenda Estadual, tendo solicitado que fosse apensado ou reservado seu crédito naquele processo. Referiu que confeccionou a confissão de dívida e que fez constar que a empresa estava em recuperação. Aduziu que não visava obter “vantagem” quanto aos demais credores, pois requereu a penhora no rosto dos autos e sabia que, mais cedo ou mais tarde, este processo iria ao juízo da recuperação judicial. Mencionou que não informou ao administrador judicial sobre a execução e afirmou que o réu Paulo foi informado que deveria fazê-lo. Referiu que tinha conhecimento da execução fiscal porque atuava como advogado naquele processo.

Por outro lado, a testemunha Paulo Henrique Moraes Tosca



afirmou que substituiu o administrador da recuperação judicial e, ao fiscalizar os atos, identificou três processos de execução de confissão de dívida de honorários advocatícios, por dependência a uma execução fiscal, sem comunicação no juízo da falência. Posteriormente, identificou uma execução de duas notas promissórias endossadas por Paulo Ebert ao acusado Augustinho, a qual também não foi comunicada ao juízo da falência. Referiu que identificou as execuções quando realizou a pesquisa de processos existentes em nome da empresa, tendo realizado a comunicação ao juízo falimentar. Reconheceu o documento da fl. 61v/62v do processo 2.13.0006889-3, referindo que foi a sua primeira manifestação nos autos da execução. Aduziu que o acusado Augustinho era procurador da empresa na recuperação judicial e, provavelmente, na execução fiscal. Referiu que o ajuizamento das execuções trouxe prejuízo incerto. Todavia, afirmou que os honorários executados, conforme consta nas próprias confissões de dívida, referiam-se a processos anteriores à decretação da falência, e, portanto, tratam-se de créditos concursais, devendo sujeitar-se às regras da falência e concorrer com os demais credores. Afirmou que não conseguiu apurar a origem das notas promissórias, não tendo conseguido identificar o vínculo entre quem estava executando as promissórias e o emitente, sendo que o acusado Paulo era o endossador, o qual também não tinha vínculos com o emitente, mas sim o Supermercado Ebert. Referiu que as partes envolvidas eram Jairo Jorge, dono da empresa Superbrás, Augustinho, que estava executando, e Paulo, que era o endossador das promissórias. Aduziu que ficou decidido nos autos da execução que não havia ilegalidade, todavia, reiterou que o negócio era estranho, pois não ficou demonstrada a causa *debendi*. Mencionou que requereu a suspensão dos processos em razão de sua responsabilidade. Disse que se não tivesse postulado a suspensão dos processos o pagamento poderia ter sido realizado.

Sebaldo Edgar Saenger Júnior relatou que foi Administrador Judicial da empresa Supermercado Ebert, de 2005 a 2010. Referiu que não apurou atos ilegais pelo réu Augustinho Teloeken, que conhece desde a época da faculdade. Abonou a conduta do réu Augustinho. Mencionou que conhece o réu Paulo em razão de ser empresário da cidade e porque trabalhou na



recuperação da empresa. Afirmou que Paulo possuía patrimônio íntegro para quitar suas dívidas e que tinha verdadeira intenção de recuperar a empresa, sendo que a maior dívida referia-se a débitos tributários, abonando sua conduta.

Vinícius Ferreira Laner abonou a conduta do réu Augustinho. Disse que atuou como administrador judicial do Supermercado Ebert, de 2011 até o início de 2012, em razão de compromissos profissionais. Mencionou que Paulo Tosca é o administrador judicial e que havia sido advogado de empresas credoras do supermercado.

Celso Fernando Karsburk aduziu que conhece o acusado Augustinho, em razão de ser Juiz do Trabalho. Abonou a conduta do acusado como advogado e afirmou nunca ter presenciado nenhuma conduta antiética. Também abonou a conduta do acusado a testemunha Pedro Paulo Trevisan.

As testemunhas Carlos Alberto Assmann e Luís Edmundo Assmann abonaram a conduta do acusado Paulo, enquanto Ademir Paulo Kirst abonou a conduta dos acusados Paulo e Augustinho.

César Costa de Borba abonou a conduta do acusado Douglas. Afirmou que na época em que foi firmada a confissão de dívida, no ano de 2008, o acusado Douglas fazia parte da banca de advogados de Augustinho.

Cléber Ricardo Alves de Moraes abonou a conduta do acusado Rodrigo. Aduziu que tem conhecimento de que, atualmente, o acusado não trabalha mais no escritório do corréu Augustinho. Não recordou a data em que ocorreu a saída dele da sociedade.

Por fim, a testemunha Fabiano Oliveira de Oliveira referiu que conhece o acusado Rodrigo da época da faculdade e sabe que trabalhava no escritório do réu Augustinho, inicialmente como empregado e, depois, na condição de sócio. Abonou a conduta dos acusados Rodrigo e Augustinho.



Esta é, portanto, a prova testemunhal trazida aos autos.

Inicialmente, antes de passar à análise da prova propriamente dita, impende ressaltar que o delito de fraude a credores, no âmbito falimentar, está previsto no artigo 168 da Lei n. 11.101/05:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Observo que se trata de crime formal, pois independe da ocorrência de resultado naturalístico, isto é, do efetivo prejuízo aos credores. Ainda, para sua consumação, é indispensável o dolo específico acerca da finalidade de obter ou assegurar vantagem indevida, de forma livre, ou seja, podendo ser cometido por qualquer maneira, desde que o ato fraudulento seja potencialmente lesivo. Ademais, a decretação da falência é condição objetiva de punibilidade.

Nesse sentido, de acordo com as lições de Ricardo Antônio Andreucci¹, a consumação do crime de fraude a credores ocorre com a prática de ato fraudulento, de que resulte (crime de dano) ou possa resultar (crime de perigo) prejuízo aos credores, independentemente da efetiva obtenção ou manutenção da vantagem indevida para si ou para outrem.

E sobre os atos fraudulentos, ensina Alvino Lima² que:

A fraude consiste na prática de ato ou atos jurídicos, ou na realização de fatos jurídicos, absolutamente lícitos, considerados em si mesmos, com a finalidade

¹ Legislação Penal Especial. 12ª ed. atual e ampl., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 165.

² Fraude no Direito Civil, São Paulo: Editora Saraiva, 1965, p. 25.



deliberada ou consciente, de frustrar a aplicação de uma regra jurídica, prejudicando ou não interesses de terceiros e mediante a consciente co-participação em geral, de terceiros.

Tecidas estas considerações, verifico que a imputação atribuída aos acusados é de terem praticado, depois da decisão que concedeu a recuperação judicial, em 12/06/2005, ato fraudulento que poderia ter resultado em prejuízo aos credores.

Conforme consta nas exordiais, o réu Paulo, na condição de representante legal da empresa, sem autorização para realização de atos de gestão e sem ter efetuado comunicação ao Administrador Judicial ou ao juízo da recuperação, assinou termos de confissão de dívida em favor dos corréus Douglas, Augustinho e Rodrigo. Outrossim, de acordo com a denúncia, os demais acusados concorreram para a conduta criminosa descrita, pois estavam cientes da condição da empresa, em razão de serem procuradores do coacusado Paulo.

Por outro lado, a fim de viabilizar a fraude, os acusados Douglas, Augustinho e Rodrigo ingressaram com ações de execução embasadas nas confissões de dívida citadas, distribuindo-as, por dependência, à execução fiscal n. 1.03.0010753-2, sem que os processos tivessem identidade de partes, pedido ou causa de pedir, e sem qualquer comunicação ao juízo falimentar ou ao Administrador Judicial, de modo a obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Por fim, quanto ao processo n. 2.14.0006592-6, o acusado Augustinho, ciente dos fatos descritos, teria ingressado na ação de execução movida por Rodrigo, como cessionário da confissão de dívida.

Nesse sentido, observo que, em que pese os réus tenham permanecido em silêncio em seus interrogatórios, verifico que não houve negativa pela defesa do acusado Paulo de que este tenha assinado os termos de confissão de dívida, limitando-se a afirmar que não foi comprovado o elemento



subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico de fraudar. Ainda, foi afirmado que o corréu Douglas reconheceu ter elaborado as confissões de dívida para o acusado Paulo assinar e que este não pode ser responsabilizado pelo ingresso das demandas executivas.

Por outro lado, o réu Douglas, na condição de testemunha, mencionou que as confissões de dívida referiam-se a todos os trabalhos prestados pela banca de advogados, sendo que o acusado Augustinho lhe passou a tarefa de cobrar a dívida. Aduziu que decidiu ingressar com a execução em vez de habilitar o crédito, pois fez a interpretação do caso, como advogado, e decidiu adotar esta estratégia. Todavia, referiu que não visava obter "vantagem" em relação aos demais credores, pois requereu a penhora no rosto dos autos e sabia que, mais cedo ou mais tarde, o processo seria remetido ao juízo da recuperação judicial. Reconheceu que não informou ao administrador judicial sobre as execuções e afirmou que o réu Paulo foi informado que deveria fazê-lo. Por fim, mencionou que tinha conhecimento da execução fiscal e do crédito porque atuava como advogado naquele processo.

Dito isso, verifico que as execuções ajuizadas pelos acusados Douglas, Augustinho e Rodrigo, embasadas em termos de confissão de dívidas firmadas pelo réu Paulo, se deram por dependência ao processo 026/1.03.0010753-2, em 21/05/2009. Nas iniciais não foi feita nenhuma menção a respeito da intervenção sofrida pela empresa, sendo que, nestes autos, apenas no "Termo de Declaração de Dívida", consta como devedor o Supermercado Ebert Ltda. (em recuperação judicial), conforme se verifica na fl. 14v do processo 2.13.0006889-3, fl. 13 do processo 2.14.0004579-8 e fl. 12v do processo 2.14.0006592-6.

No que se refere à execução n. 1.09.0003967-8, na qual figurou como exequente o réu Douglas e conforme consta nos documentos dos autos do processo n. 2.14.0004579-8, realizada a citação de empresa, na pessoa do acusado Paulo (fl. 64v), e certificada a inexistência de bens passíveis de penhora, foi apresentada manifestação e cálculo atualizado, reiterando o pedido de



penhora no rosto dos autos (fls. 65/666), o que foi deferido pelo juízo. Foi certificado o decurso de prazo para a oposição de embargos pelo devedor, sem manifestação, em 08/09/2010 (fl. 67).

Novamente houve atualização do débito e foi solicitada a transferência, pelo acusado Douglas, do valor penhorado nos rosto dos autos do processo 1.03.0010753-2 para os autos da execução e expedição de alvará, em 09/08/2011 (fl. 75). Entretanto, foi determinada a certificação de que o pedido de transferência havia sido realizado nos autos da execução originária, em razão da diversidade de credores habilitados (fl. 79), o que não foi possível, tendo em vista que o processo estava em carga com o advogado do autor (fl. 80).

Do mesmo modo, na ação de execução n. 1.09.0003965-1, na qual figurava como exequente o acusado Augustinho, conforme se verifica nos documentos do processo 2.13.0006889-3, ocorreu a penhora do valor de R\$ 86.527,25 no rosto dos autos (fl. 48).

Ainda, na execução n. 1.09.0003968-6, ajuizada em favor do réu Rodrigo, o procedimento adotado foi o mesmo, conforme se verifica nos documentos do processo 2.14.0006592-6 tendo ocorrido a penhora no rosto dos autos e pedido de depósito do valor (fls. 39/44).

Outrossim, em 30/09/2011, sobreveio manifestação do acusado Augustinho, requerendo a juntada de "Contrato Particular de Cessão de Direitos de Crédito Litigioso" (fls. 47v/48v), por meio do qual o réu Rodrigo lhe cedeu o crédito existente nos autos da execução.

O executado Supermercado Ebert foi intimado, através de seu sócio, o acusado Paulo, o qual apresentou manifestação e informou que não se opunha ao instrumento particular (fl. 58), sendo que, na sequência, o réu Augustinho apresentou memória atualizada de cálculo e requereu a transferência do valor penhorado, salientando que se tratava de verba preferencial, em razão do caráter alimentar dos honorários advocatícios (fls. 59/v).



Entretanto, antes de terem sido formalizadas as transferências dos valores, em 28/02/2013 (2.13.0006889-3 – fl. 54), 20/06/2013 (2.14.0006592-6 – fl. 64) e 23/08/2013 (2.14.0004579-8 – fl. 82), sobrevieram decisões nas execuções determinando a remessa do feito ao juízo da 2ª Vara Cível, em razão da ausência de similitude entre as partes e do objeto da ação e da universalidade do juízo falimentar.

Tecidas estas considerações, impende ressaltar que, nos termos do § 6º do art. 6º da Lei de Falências³, incumbiria ao juízo da 2ª Vara Cível comunicar ao juízo da recuperação o ajuizamento das execuções pelos acusados, ou, ainda, ao acusado Paulo, na qualidade de devedor, logo depois da citação.

Ocorre que tal disposição legal não exige os acusados de sua responsabilidade, pois o que se percebe através dos documentos acostados é que, efetivamente, os advogados, ora réus, e o Sr. Paulo, mesmo tendo conhecimento de que a empresa encontrava-se em recuperação judicial, desde o ano de 2005, prosseguiram no seu intento de obterem vantagem indevida, tendo lavrado e firmado as confissões de dívida no valor de 37.273,00, em favor de Douglas, R\$ 58.185,00, em favor do acusado Augustinho, e R\$ 43.160,00, em favor do réu Rodrigo, crédito, posteriormente, cedido ao corréu Augustinho.

Ressalto que o réu Paulo firmou os termos de confissão sem ter capacidade para tanto, diante da nomeação do Administrador Judicial, sendo que, até mesmo por ser assistido por advogados, tinha conhecimento de sua obrigação, como devedor, de comunicar ao juízo ou ao próprio administrador acerca das dívidas.

Todavia, reforço que as execuções foram distribuídas, a pedido

³ § 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.



dos demais réus então exequentes, por dependência ao processo 026/1.03.0010753-2, o qual foi ajuizado em 29/12/1999, e, portanto, anos antes da decretação da recuperação, o que faz crer que, de certa forma, induziram o juízo em erro. Aliás, a execução fiscal tramita até os dias de hoje, figurando como advogado do Supermercado Ebert o acusado Augustinho Telöken, conforme apurei em consulta ao sistema informatizado.

Outrossim, ainda que tardiamente, observo que o juízo em que tramitavam as execuções determinou a remessa dos processos ao juízo da falência. Por outro lado, com relação aos acusados, denota-se que não empenharam nenhum esforço para que as execuções fossem levadas a conhecimento do juízo da recuperação judicial ou da falência, obrando apenas no sentido de levar a efeito a penhora efetivada no rosto dos autos e receber o pagamento de honorários advocatícios, ainda que, para tanto, restassem lesados outros credores preferenciais.

Reitero, ainda, que o acusado Paulo não apresentou embargos ou qualquer tipo de manifestação, o que apenas reforça a ideia de que agiu ajustado com os demais acusados, visando efetuar o pagamento aos seus advogados sem respeitar a ordem de preferência dos credores, pois tampouco informou ao juízo falimentar ou ao Administrador Judicial a respeito das ações executivas, o que lhe incumbia, nos termos da lei.

Assim, tenho que as questões arguidas pelas defesas dos réus, de que incumbiria ao juízo, quando do recebimento da inicial, comunicar acerca da ação ao juízo da falência, mostra-se evasiva, simplista e até mesmo eivada de má-fé, pois para se eximirem de suas responsabilidades como devedor e advogados, com conhecimento técnico e sobre a existência da ação de recuperação judicial, tentam imputar unicamente ao judiciário a responsabilidade pela tramitação das execuções e, via de consequência, livrarem-se da responsabilização pela prática de atos fraudulentos.

Repiso que, assim que ocorrida a percepção pelo juízo de que



se tratava de execução que envolvia empresa em recuperação judicial/falência, houve a remessa do feito ao juízo competente. Todavia, os acusados insistiram na efetivação do depósito e levantamento dos valores executados até o momento em que houve manifestação judicial a respeito da competência, sendo que, não fosse assim, teriam efetivado o saque dos valores postulados.

Outrossim, observo que os documentos acostados às fls. 217/237 do processo 2.14.0004579-8 em nada interferem na conclusão que se chega nos autos, pois o que se discute não é a existência das dívidas referentes aos honorários advocatícios objeto das confissões, mas sim a forma como foram inicialmente reconhecidas e executadas. Neste ponto, aliás, repito que não há dúvidas de que os advogados, prevendo que não receberiam tão logo os valores devidos por seus serviços, ingressaram com as execuções por dependência a execução fiscal já em andamento, da qual tinham conhecimento, pois atuavam como patronos da empresa, e no qual sabiam existir valores suficientes para quitação do débito e passíveis de penhora.

Ademais, acerca da ausência de autorização para realização dos atos de gestão e da inexistência de comunicação pelo acusado Paulo, foi esclarecedor o depoimento de Paulo Henrique Moraes Tosca, então Administrador Judicial da empresa. Nesse sentido, afirmou que ao fiscalizar os atos praticados, identificou três processos de execução de confissão de dívida de honorários advocatícios, por dependência a uma execução fiscal, sem comunicação ao juízo da falência, as quais trouxeram prejuízo incerto. Todavia, afirmou que os honorários executados, conforme consta nas próprias confissões de dívida, referiam-se a processos anteriores à decretação da falência, e, portanto, tratam-se de créditos concursais, devendo sujeitar-se às regras da falência e concorrer com os demais credores.

Portanto, não prosperam as alegações de atipicidade da conduta, da existência de crime impossível, de ausência de dolo e de erro de tipo, pois não encontram amparo nas provas colhidas nos autos.



Outrossim, no que se refere à alegação formulada pela defesa dos acusados Douglas, Augustinho e Rodrigo, de que, atualmente, executar honorários advocatícios de maneira extraconcursal não é mais considerado crime, devendo o entendimento retroagir, *in bonam partem*, para determinar a extinção da punibilidade dos acusados, tampouco merece amparo.

Com efeito, observo que a questão a respeito de créditos resultantes de honorários advocatícios foi analisada em procedimento de recurso repetitivo, no ano de 2014, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Restou assentado que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, **equiparando-se a créditos trabalhistas para efeitos de habilitação na falência**. Outrossim, quando os serviços advocatícios tiverem sido prestados após a decretação da falência, serão considerados extraconcursais, nos termos do art. 84 da Lei 11.101/054.

A decisão proferida foi assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005,

⁴ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.



observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

No mesmo sentido, a súmula 219 do STJ refere que “Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas”.

Diante deste panorama, deve-se ressaltar, inicialmente, que equivocam-se os patronos dos acusados Douglas, Augustinho e Rodrigo, ao mencionar que “executar honorários de maneira extraconcursal hoje não é mais considerado crime”, porque, em verdade, tal conduta nunca foi descrita como crime, não havendo que se falar em *analogia in bonam partem* em razão de decisões tomadas pelo STJ na esfera cível, mais especificamente na seara do direito falimentar.

Ademais, observo que a decisão e a súmula acima citadas referem-se aos créditos decorrentes de serviços prestados **depois da falência**, não se aplicando, portanto, aos honorários então reconhecidos e executados pelos réus.

Alia-se a isso a manifestação do Administrador Judicial, o qual bem ponderou que o entendimento esposado pelo STJ, à época, referia-se a preferência da verba honorária como caráter alimentar diante do concurso de credores em caso de insolvência. Entretanto, naquele momento, a empresa encontrava-se em recuperação judicial, sendo que ainda havia bens disponíveis (fls. 83/85 dos autos 2.14.0004579-8), não se aplicando, portanto, aos créditos executados pelos advogados.

Ademais, fica muito claro, diante de todos os documentos e demais provas acostadas, que houve interesse pela parte do réu Paulo em quitar



as dívidas com os advogados, até mesmo porque, de acordo com as informações trazidas aos processos, era amigo de longa data do acusado Augustinho, anuindo com os termos de declaração de dívida e não se insurgindo com relação a eles nos autos das execuções.

Portanto, todos agiram de maneira a favorecer e garantir o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela empresa, em detrimento aos demais credores e ao arrepio da lei, pois em vez de habilitarem seus créditos, os quais acreditavam se tratar de verba alimentar, perante o juízo competente, com a devida ciência ao Administrador Judicial, conforme determina a Lei n. 11.101/05, em seu art. 6º, § 2º, optaram, conforme declarou o acusado Douglas, pela "estratégia" já exaustivamente citada.

Assim, restou comprovado, à sociedade, o intento fraudulento perpetrado pelos acusados, visando, claramente, a garantia de seus créditos em detrimento dos demais credores.

A respeito do tema, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO. CRIME FALIMENTAR. FRAUDE A CREDORES. ART. 168 DA LEI Nº 11.101/05. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Reconstituição probatória suficiente para juízo condenatório. Apelo defensivo improvido. [...] (Apelação Crime Nº 70074082405, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 22/03/2018, omiti)

APELAÇÃO. FRAUDE A CREDORES. PARTICIPAÇÃO DA RÉ NÃO COMPROVADA. Tendo em conta que a ré não fazia parte do quadro societário da empresa em

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.



recuperação judicial, não havendo prova de que tenha participado do fato, impositiva a absolvição. Apelo provido. ART. 168 DA LEI Nº 11.101/05. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA ALTERADA. **Desvio patrimonial objetivando satisfazer apenas um dos créditos, prejudicando os demais credores. Empresa em recuperação judicial. Cometimento do delito de fraude a credores.** Condenação mantida. Operadores do art. 59 do Código Penal favoráveis. Pena reduzida. Recurso parcialmente provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70074392002, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 10/05/2018, grifei)

Diante do exposto, afastadas as alegações defensivas e comprovada a existência dos fatos narrados nas denúncias e a autoria pelos acusados, a procedência das ações penais é medida que se impõe.

Por fim, reconheço ao acusado Paulo a atenuante da senilidade, considerando que, nesta data, conta com mais de 70 anos, nos termos do art. 65, inc. I, do CP.

Ainda, reconheço que os delitos cometidos pelos acusados Paulo e Augustinho foram cometidos em continuidade delitiva, pois são da mesma espécie e foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e forma, tendo sido firmados termos de confissão de dívida na mesma data, visando o pagamento de honorários advocatícios aos acusados, os quais eram sócios da mesma banca de advogados.

Passo à dosimetria das penas para os réus Douglas e Rodrigo, de maneira conjunta, considerando que as circunstâncias judiciais são idênticas:

Na análise das circunstâncias judiciais, previstas pelo art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade não é acentuada. Os réus são primários. Conduta social abonada pelas testemunhas. Personalidade sem elementos suficientes nos autos. Os motivos e consequências foram normais à espécie. As circunstâncias não lhes favorecem, pois os réus são advogados e têm o dever de conhecer a lei e agir em sua conformidade. Entretanto, apesar do conhecimento



técnico-jurídico, usaram de artimanhas para efetuar a cobrança de honorários em tese devidos pela empresa em recuperação judicial. Não há comportamento de vítimas a ser analisado.

Observo, antes de passar à aplicação das penas propriamente dita, que o Código Penal não estabelece esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a sua fixação, incumbindo ao Magistrado, que está mais próximo das provas e dos fatos, fixá-la⁶.

Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão**, que torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras.

Cumulativamente, aplico-lhes a pena de multa, fixando-a em **30 (trinta) dias-multa**, cada dia à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, que deve ser corrigido monetariamente quando da execução desde a data do fato, nos termos do art. 49 do Código Penal.

Para o réu Augustinho:

Na análise das circunstâncias judiciais, previstas pelo art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade não é acentuada. O réu é primário. Conduta social abonada pelas testemunhas. Personalidade sem elementos suficientes nos autos. Os motivos e consequências foram normais à espécie. As circunstâncias não lhe favorecem, pois o réu é advogado e têm o dever de conhecer a lei e agir em sua conformidade. Entretanto, apesar do conhecimento técnico-jurídico, usou de artimanhas para efetuar a cobrança de honorários em tese devidos pela empresa em recuperação judicial. Não há comportamento de vítimas a ser analisado.

Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo, para cada um dos delitos, a pena-base em **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão**. Tendo

⁶ HC112859, Relatora Min. Rosa Webber, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012.



vido reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do CP, aplico-lhe a pena de apenas um dos crimes, a qual aumento em 1/6, resultando em **03 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, que torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras.

Cumulativamente, aplico-lhe a pena de multa, fixando-a em **50 (cinquenta) dias-multa**, cada dia à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, que deve ser corrigido monetariamente quando da execução desde a data do fato, nos termos do art. 49 do Código Penal.

Para o réu Paulo:

Na análise das circunstâncias judiciais, previstas pelo art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade não é acentuada. O réu é primário. Conduta social abonada pelas testemunhas. Personalidade sem elementos suficientes nos autos. Os motivos, as consequências e circunstâncias foram normais à espécie. Não há comportamento de vítimas a ser analisado.

Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo, para cada um dos delitos, a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**. Deixo de reconhecer a atenuante da senilidade, tendo em vista que a pena foi fixada no mínimo legal.

Reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do CP, e considerando que foram praticados três fatos, aplico-lhe a pena de apenas um dos crimes, as quais são idênticas, e aumento-a em 1/5, resultando em **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**, a qual torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras.

Cumulativamente, aplico-lhe a pena de multa, fixando-a em **40 (quarenta) dias-multa**, cada dia à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, que deve ser corrigido monetariamente quando da execução desde a data do fato, nos termos do art. 49 do Código Penal.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL** e:

- **CONDENO** os réus **DOUGLAS RAFAEL GOETZE** e **RODRIGO LAWISCH ALVES** como incurso nas sanções do art. 168, § 3º, da Lei n. 11.101/05, às penas de **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa;**

- **CONDENO** o réu **AUGUSTINHO GERVÁSIO GOTTEMS TELOKEN** como incurso, por duas vezes, nas sanções do art. 168, § 3º, da Lei n. 11.101/05, na forma do art. 71 do Código Penal, às penas de **03 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, e;**

- **CONDENO** o réu **PAULO EBERT** como incurso, por três vezes, nas sanções do art. 168, *caput*, da Lei n. 11.101/05, com a atenuante prevista no art. 65, inc. I, e na forma do art. 71, ambos do Código Penal, às penas de **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

Do regime inicial de cumprimento da pena:

As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas no regime inicial aberto, em atenção ao que dispõe o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, no Presídio Regional de Santa Cruz do Sul.

Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito:

Presentes as condições objetivas e subjetivas, previstas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º), devendo os réus prestarem serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem designados pelo juízo de execução, e pagar prestação pecuniária consistente em 05 (cinco)



salários-mínimos nacionais, vigente à época do pagamento, em conta a ser indicada também pelo juízo da execução.

As penas restritivas de direito terão, em princípio, a mesma duração das penas privativas de liberdade substituídas, conforme dispõe o art. 55 do Código Penal.

Das custas processuais:

Custas pelos réus, em proporção, suspensa a exigibilidade quanto ao acusado Paulo, pois assistido pela DPE.

Provimentos finais:

Oportunamente, forme-se o PEC, remeta-se à VEC e cumpra-se as demais determinações legais.

Com o trânsito em julgado comunique-se ao juízo falimentar acerca presente decisão, remetendo-se cópia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Cruz do Sul, 29 de junho de 2018.

Márcia Inês Doebber Wrasse
Juíza de Direito